



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007598-68.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SIDNEI JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007598-68.2022.8.26.0405

Apelante: Sidnei Jacinto

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto nº 1.381/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 8.000,00, FIXADA NA SENTENÇA, QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO C. STJ. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma parcial de sentença que acolheu os pedidos para determinar o cancelamento da negativação do nome do autor e condenar o réu a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o valor da indenização fixada a título de dano moral comporta majoração; e (ii) os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso ou da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indenização arbitrada, a título de dano moral, em valor que supera o patamar comumente adotado por esta Turma julgadora para casos semelhantes. Incabível a sua majoração.

4. Juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, que incidem a partir do evento danoso.

5. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivo relevante citado: CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54, REsp nº 1.479.864/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema Repetitivo 112 e REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1036557-15.2023.8.26.0405 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão da parte autora para *determinar o cancelamento da negativação feita pelo réu do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$571,32, referente ao contrato nº 055579056000085, bem como condenar o réu a pagar o autor, a título de danos morais no valor de R\$8.000,00, devidamente corrigido desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês da citação (Súmula 326 e 362 do STJ).*

Sucumbente, a parte ré foi condenada, ainda, *no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.*

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que o valor da indenização pelo dano moral deve ser capaz de reparar a dor sofrida pelo ofendido; que o *quantum* indenizatório não pode ser irrisório; que a responsabilidade do apelado é objetiva; que o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de compensação pelos danos morais sofridos, deve ser majorado; e que os juros devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Requer, portanto, a reforma parcial da sentença, a fim de que seja majorado o valor da indenização por dano moral e observada a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 158/163).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença combatida determinou o cancelamento da negativação feita pelo réu em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 571,32, referente ao contrato nº 055579056000085, e condenou o réu a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00, devidamente corrigido desde a sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

A irresignação recursal se limita, portanto, ao valor da indenização e ao termo inicial de incidência dos juros.

Assevero, no entanto, que o valor da indenização fixada pela r. sentença supera o parâmetro comumente adotado por esta Turma julgadora para casos semelhantes, de modo que não vislumbro qualquer possibilidade da sua majoração.

Nesse sentido, confira-se:

*AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Insurgência da autora cabimento - Dano moral configurado - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, ante a inexistência de apontamento legítimo anterior nos cadastros de inadimplentes - **Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 - montante adequado às circunstâncias do caso concreto.** Honorários advocatícios sucumbenciais, a serem custeados pelo réu, que devem ser majorados para 20% do valor da condenação a fim de remunerar condignamente o patrono da autora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1036557-15.2023.8.26.0405, Rel. OLAVO SÁ, julgado em 11/03/2025).*

Já com relação ao termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, pronunciou-se o C. STJ no sentido de que os *juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. Aplicação da Súmula 54/STJ tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais.* (REsp nº 1.479.864 – SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/03/2018).

Portanto, o recurso comporta provimento neste ponto.

Por fim, considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

27/3/2023, DJe de 31/3/2023), passo a analisar os consectários estabelecidos na sentença, datada de 31 de outubro de 2022.

Nela constou que o valor da condenação deverá ser *corrigido desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês da citação (Súmula 326 e 362 do STJ).*

Não obstante, no tocante ao percentual, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a

despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para fixar, como termo inicial dos juros moratórios, a data do evento danoso; e **(ii)** de ofício, determino que se observe a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora